



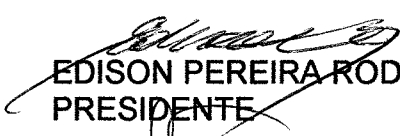
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13907.000186/99-67  
Recurso nº : RD/203-0.398  
Matéria : PIS / DECADÊNCIA  
Recorrente : PENNACCHI IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/02-01.093

PIS – DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO –  
1 – Em relação aos tributos lançados por homologação e não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial é de cinco anos, tendo como termo inicial aquele definido no art. 173, I, do CTN. Assim, declara-se a decadência de lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/93. 2 – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF), sem correção monetária. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENNACCHI IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo que considera a decadência como dez anos, e os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues consideram a decadência de 5 anos a partir do fato gerador.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JORGE FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2002

Processo nº : 13907.000186/99-67  
Acórdão nº : CSRF/02-01.093

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.



Processo nº : 13907.000186/99-67  
Acórdão nº : CSRF/02-01.093

Recurso nº : RD/203-0.398  
Recorrente : PENNACCHI IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, trata-se de Auto de Infração contra a empresa acima identificada, exigindo a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por falta ou insuficiência nos recolhimentos da referida contribuição, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1992 a abril de 1995, tendo por fundamento a Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, onde o centro de divergência agora reside, na interpretação do parágrafo único do artigo 6º da referida Lei.

Aduz a recorrente que, uma vez restaurada a sistemática da Lei Complementar nº 07/70, pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF e Resolução do Senado Federal nº 49 (DOU de 10/10/95), no cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, a base de cálculo é a do sexto mês anterior, sem a atualização monetária, gerando-lhe, desta forma, um crédito a lhe ser restituído. Afirma ter decaído o direito de lançar as contribuições relativas ao ano de 1992, em face da regra contida nos arts. 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 425 a 439, julgou procedente a exigência constante do auto de infração.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual reitera seus argumentos defendidos quando do pedido inicial.

Em sessão plenária de 07 de novembro de 2000, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 113.415,

oportunidade em que o Colegiado decidiu, por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao apelo. A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 203-06.907, que recebeu a seguinte ementa:

"PIS – DECADÊNCIA – O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento da Contribuição ao PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada. PRAZO DE RECOLHIMENTO – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das MP nºs 134 e 147/90 – e Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das MPs nºs 297/91 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. Recurso negado. "

Irresignada, a contribuinte apresenta Recurso Especial de divergência, por defender que a decisão do Colegiado deu à norma de direito tributário federal interpretação divergente de outras Câmaras. Traz, em seu arrazoadado, precedentes divergentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da LC 7/70, tratou de "base de cálculo" e não prazo de recolhimento e o prazo decadencial para o lançamento da Contribuição para o PIS é de 05 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

O Presidente da 3ª Câmara do 2º CC, por meio do Despacho nº 203-053 de fls. 764/767, considerou haver divergência do aresto recorrido com os Acórdãos nºs 108-06.120 e CSRF/02-0.871 e deu seguimento ao recurso do contribuinte.



Às fls. 769/775, contra-razões ao Recurso Especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional na forma do disposto no § 1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55/98, requerendo a este Egrégio Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a manutenção da decisão da Instância "a quo" ora atacada, por estar, segundo seu entender, em conformidade com a legislação de regência da matéria e sua interpretação oficial. Ressalta a posição firmada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN-CAT nº 437/98, entendendo que o fato gerador não é dissociado da base de cálculo. Quanto à questão da decadência afirma ser de 10 (dez) anos conforme dispõem as leis de regência da seguridade social, Decretos-Leis nºs 2.052/83, artigos 3º e 10, 2.049/83, artigos 3º e 9º e Lei nº 8.212/91, artigo 45.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro JORGE FREIRE, Relator:

O Recurso Especial atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal e, desta forma, merece ser conhecido.

Preliminarmente manifesto-me acerca do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

A decisão ora afrontada entendeu que o prazo decadencial do PIS rege-se pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.052/83, sendo o mesmo, em consequência, de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento.

Divirjo do entendimento da ilustrada decisão monocrática. Ocorre que dúvida não há que desde a edição da Carta Política de 1988 as contribuições sociais passaram a ser espécies tributárias, quando passou a ser cediço que a redação do artigo 5º do CTN estava superada. Assim, desde então, adota o sistema jurídico pátrio a teoria quinária das espécies tributárias, embora hajam opiniões contrárias.

Sendo o PIS uma contribuição, por conseguinte a ele se aplica o ordenamento jurídico tributário. E o artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, estatui que somente lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, desde então, ao PIS se aplicam as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o status de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica mas com o status de lei ordinária possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege nossa Lei Fundamental.



Nesse sentido, posto que versando sobre contribuições, embora com outra destinação (o financiamento da seguridade social) o entendimento do TRF da 4ª Região, aresto<sup>1</sup>, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Contribuição Previdenciária. Decadência.*

*Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.*

*Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."*

Dessarte, à matéria decadência tributária, aplica-se o CTN. Embora claudicante quanto à decadência em tributos lançados por homologação, veio recentemente a Primeira Seção do STJ posicionar-se em sentido contrário ao anteriormente, quando então entendia que *"Não tendo a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita..."*<sup>2</sup>.

A mais recente decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, ficou assim ementada:

***"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.***

*Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica*

<sup>1</sup> Ap. Cível 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa.

<sup>2</sup> Acórdão em Embargos de Divergência em Recurso Especial 54.380-9/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 30/05/95, DJU 1 07/08/95, p. 23.004.

*de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."*

Face a tal, uma vez incontestado ser o PIS daqueles tributos lançados por homologação e considerando que não houve qualquer antecipação, a hipótese rege-se pelo art. 173, I, do CTN. Assim, tendo o lançamento sido cientificado em 09/07/99, está decaído o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até, inclusive, 31/12/93.

O que passo a analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida<sup>3</sup>, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada a norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF<sup>4</sup> e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me

<sup>3</sup> Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

<sup>4</sup> O Acórdão nº CSRF/02-0.871<sup>4</sup> também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não

à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,<sup>5</sup> veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

***“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.***

*1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

*3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido.”*

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que o auto de infração seja retificado considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

---

formalizados). E o RD 203-0.3000 (processo 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>5</sup> Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



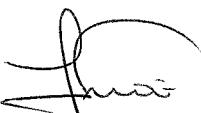
Processo nº : 13907.000186/99-67  
Acórdão nº : CSRF/02-01.093

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário 232.896-3-PA, aduz que *“aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”*.

Forte em todo o exposto,

DECLARO DECAÍDO O LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31/12/93, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE DECLARAR QUE A BASE DE CÁLCULO DO PIS DEVE SER CALCULADA COM BASE NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, SENDO A ALÍQUOTA DE 0,75%.

Sala das Sessões-DF, em 22 de janeiro de 2002.

  
JORGE FREIRE  
RELATOR